



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003995/2007-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.019 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Fernando de Araujo Menezes
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a retenção do imposto sobre a renda na fonte, não é possível reconhecer o direito à sua compensação com o tributo devido na declaração de ajuste anual do beneficiário do rendimento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual, legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário.

Aplicação da Súmula CARF n.º 12.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Eivanice Canário da Silva e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe (fls. 10 a 14), no qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em 17 de setembro de 2007, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 6), na qual admite ter havido equívoco no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual no tocante aos rendimentos tributáveis, concordando inclusive com o ajuste efetuado pela Autoridade Fiscal em relação aos rendimentos. Entende, contudo, que o imposto sobre a renda na fonte, calculado com base na Tabela Progressiva, nos termos do §2º do artigo 46 da Lei n.º 8.541, de 1992, deve ser alterado de R\$ 55.214,38 para R\$ 85.598,82. Conclui, com esses argumentos, que faz jus à restituição de R\$ 627,94 mais acréscimos legais.

A 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador (BA), mediante o Acórdão n.º 15-21.746, de 25 de novembro de 2009, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL. NÃO RETENÇÃO.

Não pode ser compensado na declaração o imposto na fonte que deixou de ser retido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 27.1.2010, no qual repisa os argumentos trazidos na impugnação.

Pede seja julgado improcedente o Auto de Infração, reformando-se a decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

1. Da compensação de imposto sobre a renda retido na fonte

Já sob ação fiscal (vide fls. 40), o recorrente apresentou, em 12.4.2007, declaração de ajuste anual retificadora (fls. 22 a 26), na qual declara rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A da ordem de R\$ 358.705,71 e retenção na fonte de R\$ 93.567,17.

Admite ter-se equivocado no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual quanto aos rendimentos tributáveis e concorda com o ajuste efetuado pela Autoridade Fiscal em relação aos rendimentos (o montante dos rendimentos tributáveis recebidos do Banco do Brasil S/A apurados pela Fiscalização totalizam R\$ 329.728,81, vide fls. 11).

Por outro lado, alega que o imposto sobre a renda na fonte deve ser calculado com base na Tabela Progressiva, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n.º 8.541, de 1992. Nesse sentido, tendo em vista que o valor tributável da ação trabalhista totalizou R\$ 329.728,81, o imposto na fonte deve ser alterado de R\$ 55.214,38 para R\$ 85.598,82. Sendo assim, considerando que o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual foi alterado para R\$ 84.970,88, conclui que faz jus à restituição de R\$ 627,94 mais acréscimos legais.

Ocorre que, para que se admita a compensação, na Declaração de Ajuste Anual, do imposto retido na fonte, exige-se a comprovação da efetiva retenção pela fonte pagadora dos rendimentos, tal como previsto no artigo 55 da Lei n.º 7.450 de 23 de 1985, que veda expressamente a compensação de imposto sobre a renda retido na fonte que não esteja devidamente respaldado em documentação hábil e idônea. Vejamos:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, examinando os autos deste processo, não encontramos qualquer indício de prova da retenção de imposto sobre a renda na fonte em valor equivalente ao que o recorrente sustenta ter direito de compensar, qual seja, R\$ 85.598,82.

Intimado, o Banco do Brasil S/A informou que, no ano-calendário 2002, o recorrente não recebeu rendimento para o qual tivesse havido retenção de imposto sobre a renda na fonte (vide fls. 78).

Por outro lado, ficou comprovado nos autos o recolhimento de imposto de renda na fonte (código de receita 0561) no valor de R\$ 55.214,38, com referência ao processo judicial trabalhista n.º 0104-0265/97, e com o CPF do recorrente (DARF às fls. 49). Esse montante foi devidamente compensado pela Fiscalização no cálculo do imposto suplementar, conforme se observa às fls. 12.

Sendo assim, nada mais há que se compensar a título de imposto retido na fonte, além do que já foi compensado pela autoridade lançadora.

2. Do dever de declarar os rendimentos auferidos no ano-calendário e de recolher o imposto sobre a renda

Com fundamento no **caput** do artigo 46 da Lei n.º 8.541, de 1992 e em julgados cujas ementas transcreve, o recorrente sustenta que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto de renda, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, é da pessoa jurídica obrigada ao seu pagamento, cabendo à Fazenda Pública cobrar do Banco do Brasil S/A o imposto que eventualmente não tenha sido retido.

Sobre o tema, impende salientar que a omissão da fonte pagadora dos rendimentos tributáveis na retenção do imposto sobre a renda não exclui a responsabilidade do beneficiário. É de se esclarecer que, no momento do pagamento do rendimento, é a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto. Todavia, é dever do beneficiário do rendimento declará-lo na sua declaração de ajuste do ano-calendário e recolher o tributo correspondente.

A Lei n.º 9.784, de 1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê direitos aos administrados, também lhe exige deveres, tais como expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Entre outras situações, esses deveres se impõem no preenchimento das declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a exemplo da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF).

O contribuinte pessoa física, sempre que enquadrado nos requisitos da legislação de regência, deve preencher, anualmente, sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e, nela, deve informar todos os rendimentos auferidos durante o ano-calendário, sejam eles tributáveis na declaração, tributados exclusivamente na fonte, isentos ou não tributáveis. É na declaração de ajuste anual que é apurada a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física, e somente os rendimentos isentos ou não tributáveis, ou com tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual. Vejamos o que dispõe o artigo 10 da Lei n.º 8.134, de 1990:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Nesse sentido, não pode o contribuinte pessoa física, na declaração de ajuste anual, esquivar-se de apurar e recolher o imposto sobre a renda correspondente, sob a alegação de que a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo é da fonte pagadora do rendimento.

A propósito, este Conselho já se pronunciou sobre o assunto, por meio da Súmula CARF n.º 12, externando o entendimento que, mesmo nos casos em que a fonte pagadora não tenha retido o imposto na fonte, constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração, cabível o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa física em nome do beneficiário. Confira:

Súmula CARF n.º 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de

Processo nº 10510.003995/2007-49
Acórdão n.º **2101-002.019**

S2-C1T1
Fl. 97

ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora